



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVIL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Dados do Processo**

Processo: 202288001084	Distribuição: 14/07/2022
Número Único: 0005206-91.2022.8.25.0053	Competência: 1ª Vara Cível de Socorro
Classe: Cumprimento de Sentença	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: 201988000956
Processo Origem: 201988000956 - 1ª Vara Cível de Socorro	

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios - Sucumbenciais
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

**EXEQUENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**

Endereço: RUA DAS HORTÊNCIAS  
Complemento: CJ. JARDIM I  
Bairro: POVOADO PALESTINA D' FORA  
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000  
Advogado(a): SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS 11468

**EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVIL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202288001084

**DATA:**

14/07/2022

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202288001084, referente ao protocolo nº 20220714124503224, do dia 14/07/2022, às 12h45min, denominado Cumprimento de Sentença, de Pagamento, Sucumbenciais , Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º  
VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE

**Beneficiário da justiça gratuita**

**Processo nº: 201988000956**

**JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de sua Advogada e Procuradora que esta subscreve (procuração em anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha início a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que a Executada, **SEGURADORA LIDER**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

01. Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, foi julgado parcialmente procedente a demanda, cabendo à parte pagar:

*“Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (08/04/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ; JULGO ainda IMPROCEDENTES os pleitos de dano moral e multa pelo atraso/não pagamento da indenização do seguro obrigatório. Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, observando a inexigibilidade em relação ao autor, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 3º CPC.”*

02. Por conseguinte as partes ingressaram com recurso de Apelação, tendo o acórdão reformado a decisão apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, majorando o mesmo para o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Por fim o processo transitou em julgado, conforme resenha em anexo, bem como se verifica nos autos que foi promovido

voluntariamente um depósito no valor de R\$ 673,58 (seiscentos e setenta e três e cinquenta e seis).

03. Frisa-se, que após a devida atualização, o valor TOTAL final da condenação é de R\$1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo que deste a quantia de R\$267,73 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) é inerente ao principal e R\$ 1.485,79 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) relativos aos honorários majorados, conforme planilha em anexo.

04. Ademais, como já há nos autos o valor de R\$ 673,58 (seiscentos e setenta e três e cinquenta e seis), ainda está pendente de pagamento à quantia de R\$1.079,94 (mil e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

05. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença para que:

a) O Executado seja intimado, a fim de promover o pagamento da quantia faltante no valor de R\$1.079,94 (mil e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523, § 1º do NCPC;

b) Que seja promovida a liberação do valor já depositado de R\$ 673,58 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com a devida confecção de alvará judicial na forma CRÉDITO EM CONTA para ser transferido/depositado na conta de titularidade dessa Patrona: Caixa Econômica Federal, Ag: 1045, Op: 013, Conta Poupança: 24688-3, conforme cartão de conta em anexo, uma vez que a mesma possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração presente nos autos.

Valor da causa R\$1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

J. autos;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nossa Senhora de Socorro/SE, 12 de julho de 2022.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE 11.468

## RESUMO DO CÁLCULO

**Processo:** 201988000956**Autor:** JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**Réu:** SEGURADORA LÍDER**I - PARTES**

Nome	Principal corrigido	Juros/Selic	Total (R\$)
JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS	192,61	75,12	267,73
<b>Total Partes -&gt;</b>	<b>192,61</b>	<b>75,12</b>	<b>267,73</b>

**II - SUCUMBÊNCIAS**

Descrição	Principal corrigido	Selic	Total (R\$)
Hon. adv. fixados sobre valor certo - 1.400,00	1.442,51	43,28	1.485,79
<b>Total de Sucumbências -&gt;</b>			<b>1.485,79</b>

**III - TOTALIZAÇÃO**

Descrição	Total (R\$)
<b>SUBTOTAL DA CONTA (I + II)</b>	<b>1.753,52</b>
<b>TOTAL DA CONTA EM 07/2022</b>	<b>1.753,52</b>

**ATUALIZADO ATÉ JULHO/2022**

SOCORRO, 14 de julho de 2022

Cálculo elaborado por:

**Critérios e parâmetros do cálculo**

Data de início dos juros moratórios: 04/2019 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:IPCA-E (2) =&gt; ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante)

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-06/09) IPCA-E (07/2009 em diante)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios (fixados sobre valor certo). Valor Certo: 1.400,00. Data da Fixação: 04/2022. Data de Início de Juros sobre os Honorários: 04/2022.

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios:IPCA-E (2) =&gt; ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante)

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-06/09) IPCA-E (07/2009 em diante)

Versão: 3.9.4

O programa Projef Web foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

## DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

## PARTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (C)	Principal Corrigido (D = A x C)	Juros/Selic % (F)	Juros/Selic \$ (G = D x F)	Total (R\$) (H = D + E)
1	02/16	135,00	1,42671122	192,61	39,0000%	75,12	267,73
<b>Totais</b>		<b>135,00</b>		<b>192,61</b>		<b>75,12</b>	<b>267,73</b>
<b>Total da Parte: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS =&gt;</b>							<b>267,73</b>

**DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS**

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Selic (D)	Selic \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
Hon. adv. fixados sobre valor certo - 1.400,00	04/22	1.400,00	1,03036285	1.442,51	3,0000%	43,28	1.485,79
<b>Total de Sucumbências =&gt;</b>							<b>1.485,79</b>

**CAIXA**

POUPANÇA



6277 8017 5678 7473

6277

VÁLIDO ATÉ

10/24

SANDRELY LISLEY R SANTOS  
1045 013 00024688-3

elo

# SRS

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Advocacia e consultoria jurídica

## PROCURAÇÃO

Outorgante: Julio Cesar Batista dos Santos, orgão, capaz, solteiro, repórter (Poderes) sem endereço eletrônico, RG n.º 3.689.689-9, CPF n.º 036.192.515-84, residente e domiciliado na Rua das Hortências, E.J. Jardim I, n.º 52, Jov. Palestina D. Fora, CEP: 49160000, Nossa Senhora do Socorro/SE.

Outorgados: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE n.º 11.468, email: sandrely\_direito@hotmail.com e ELTON SOARES DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 10.289, email: eltonsdadv@gmail.com, com endereço profissional na rua Urquiza Leal, n.º 88, bairro Salgado Filho, Aracaju/SE.

**Poderes:** por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" e "ad judicium et extra", para o foro em geral, e especialmente para propor AÇÃO CÍVEL em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**Poderes Específicos:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de Junho 2019.

x Julio Cesar B. dos Santos  
Outorgante

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 202211304  
 RECURSO: Apelação Cível  
 PROCESSO: 202100818781  
 RELATOR: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

APELANTE	JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS	Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
APELANTE	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APELADO	JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS	Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

**EMENTA**

**APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL - APELAÇÃO DA SEGURADORA ACERCA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO - PLEITO DE OBSERVÂNCIA DO ART. 85. §2º DO CPC - PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE - POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º DO CPC - APELAÇÃO DO AUTOR - TESE DE QUE O MAGISTRADO NÃO DEVE FICAR ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ART. 479 DO CPC - PLEITO DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - MERO DISSABOR QUE NÃO CAUSOU ABALO EMOCIONAL - PRECEDENTES DO TJSE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - UNÂNIME.**

**I - Com base no art. 85, §2º do CPC/15, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.**

**II - Contudo, a fixação em percentual não se aplica a toda e qualquer hipótese, tendo em vista que, diante da irrisoriedade ou exorbitância do valor da causa, mais adequada se faz a apreciação equitativa do montante, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa ou a aviltação do advogado.**

**III - No caso concreto, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, por conta da sucumbência recíproca e, ainda, em razão do parcial deferimento do pedido autoral que gerou a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).**

**IV - Impossibilidade de se fixar a condenação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 §2º em razão do valor da verba honorária que seria extremamente irrisório e aviltante, impondo-se a fixação dos honorários por equidade.**

**V - Restou configurado na instrução processual o livre convencimento da magistrada, ao apreciar a**

**prova pericial produzida, em especial por conta da inexistência de irresignação do autor quanto ao conteúdo da perícia. Aplicação do Art. 479 do CPC.**

**VI – Não comprovação de abalo emocional que gere a condenação da seguradora em Dano Moral. Mero dissabor.**

**VII - Fixação dos honorários recursais nos moldes do art. 85, §11 do CPC/15.**

**VIII - Recurso conhecidos e improvido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer dos recursos, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em conformidade com o voto do relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 15 de Abril de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATOR

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e do Autor **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS** na Ação de Cobrança proposta em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, visando reformar parcialmente sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Socorro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos em sua parte dispositiva:

*"Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (08/04/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ;*

*JULGO ainda IMPROCEDENTES os pleitos de dano moral e multa pelo atraso/não pagamento da indenização do seguro obrigatório.*

*Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, observando a inexigibilidade em relação ao autor, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 3º CPC.*

A irresignação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT reside no valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o magistrado de primeiro grau condenou ao pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, em razão da sucumbência recíproca, quando deveria ter observado o disposto no art. 85, § 2º e 8º do CPC/15, já que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado.

Por sua vez, o Autor JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS apresentou Apelação sustentando que:

*" a decisão se limitou apenas ao laudo pericial, mesmo quando este apresentou divergências, visto que o perito judicial constatou que houve "fratura de outros ossos do tarso (CID10: S92.2) ..., sequelas residuais ", no entanto, o expert somente quantificou o grau da lesão no pé esquerdo, deixando de quantificar a sequela verificada pelo próprio perito no tornozelo esquerdo, conforme documentos presentes nos autos, no qual observa-se a perda parcial do tornozelo, o que corresponde a 25% de R\$ 13.500,00. Portanto, o laudo pericial anexado aos autos neste momento, apenas serve para diminuir o valor da indenização que foi negada ao acidentado no momento do acidente, pois em virtude do tratamento feito pelo Apelante, este conseguiu uma melhora, mas, não nos parâmetros estabelecidos na perícia."*

Reiterou a existência do Dano Moral, bem como a aplicação da multa prevista na resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

### **VOTO**

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade que autorizam o conhecimento, razão pela qual passo a analisá-los.

### **DO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Alega a Seguradora que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelante, além de que o art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, o valor atribuído aos honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 20% sobre a condenação.

Sem razão a Seguradora.

A apelante, em suas razões, afirma que, na hipótese em exame, deve ser aplicado o disposto no **art. 85, §2º, do NCPC**, o qual prevê que os honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, proveito econômico ou sobre o valor da causa. Defende a recorrente que, sendo o valor da condenação ínfimo, deve ser aplicado o disposto no **art. 85, §8º, do NCPC**.

Pois bem.

Quando se trata de honorários de sucumbência, a regra geral é que seja aplicado o art. 85, §2º do CPC, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

**§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Com efeito, com base no referido dispositivo, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa.

Contudo, a fixação em percentual não se aplica a toda e qualquer hipótese, tendo em vista que diante da irrisoriedade do valor da causa, mais adequada se faz a apreciação equitativa do montante, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa ou a aviltação do advogado.

Nesse teor, estabelece o art. 85, §8º do CPC:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

**§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.**

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários para ambos advogados, em razão da sucumbência recíproca, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Acaso adotasse o raciocínio da seguradora, ainda que no percentual maior de 20%, corresponderia a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o qual é extremamente irrisório e aviltante.

Consigno, pois, que melhor se coaduna ao presente caso a fixação de honorários advocatícios da sucumbência em valor certo, nos moldes do já citado art. 85, §8º do CPC.

Destaco que a interpretação teleológica do referido parágrafo impinge, de um lado, que o advogado seja dignamente remunerado nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, e, de outro, que a verba honorária seja proporcional ao esforço empregado, rechaçando remunerações demasiadas, que resultam enriquecimento sem causa.

Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS. MULTA. DECISÃO MANTIDA.***

1. *"A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade" (AgInt no REsp 1894530/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).*

2. **"A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).**

3. *"A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 [...]" (AgInt no AREsp 1812275/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 24/09/2021).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp 1918795/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)**

Quanto à alegação de que houve sucumbência mínima, não vislumbro tal hipótese porque mesmo sendo o proveito econômico abaixo de 10% sobre o pedido, o percentual decorre da lesão sofrida pelo autor e da tabela da Lei 6.194/74, o que extrapola o alcance do direito perseguido pelo Autor.

**DO RECURSO DO AUTOR JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**

As razões apresentadas em sede de recurso limitam-se a afirmar que o julgador não deve ficar adstrito ao laudo pericial.

Destaco, por oportuno, que o julgador, efetivamente, não está adstrito ao laudo. O Código de Processo Civil consagra a teoria do livre convencimento motivado do Juiz. Quer dizer, o julgador forma seu convencimento a partir do conjunto probatório constante dos autos do processo, não ficando vinculado, nos termos do art. 436 do CPC, ao laudo pericial.

A prova pericial, materializada no laudo pericial, não tem caráter vinculante, cogente, obrigatório ao juiz. Este poderá formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, em conformidade com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento.

Ocorre que, no caso sob exame, a prova pericial judicial médica possui uma relevância ímpar, tendo em vista que em lides envolvendo acidentes de trânsito torna-se difícil decidir em discordância com o laudo pericial, por se tratar de prova eminentemente técnica, capaz de esclarecer quase a totalidade das questões pertinentes à demanda.

Não que se esteja dando um valor superior à prova técnica em detrimento das demais, tendo em vista que, consoante é sabido, inexistente hierarquia entre os meios probatórios, salvo quando a lei prevê antecipadamente o valor de determinada prova, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, não há nada nos autos que nos leve à conclusão de que o laudo pericial é insuficiente ou vai de encontro aos demais documentos acostados aos autos.

Nenhum vício ou irregularidade se avista no laudo pericial para que o mesmo não seja considerado como prova idônea a formar o convencimento racional.

Há que se destacar que **NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PELO APELANTE.**

Sendo assim, afasto esta tese levantada.

**No que diz respeito ao Dano Moral** entendo que somente o fato de não ter recebido a verba indenizatória não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida.

Conquanto evidente a ocorrência de dissabores e aborrecimentos, não se vislumbra nenhuma ofensa ao autor que possa culminar em dano extrapatrimonial, mormente quando se observa que inexistente prova de que teve prejuízos em sua esfera personalíssima, por ocasião do pagamento incompleto da indenização securitária.

Ademais, não foram provadas circunstâncias que demonstrassem a ocorrência de lesão na esfera personalíssima da autora.

No caso específico do dano extrapatrimonial, tem-se que, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou moral deve ser decorrente de uma ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos danos causados ao ofendido. Para que se vislumbre dano moral, é necessário que a pessoa seja atingida em sua honra, em sua reputação, em sua personalidade, em seu

sentimento de dignidade, que passe por dor, humilhação, constrangimentos e tenha os seus sentimentos violados.

No caso sub examine, a situação a que foi submetido o autor realmente acarretou incômodo e até mesmo preocupação, contudo não é suficiente a autorizar a reparação civil, visto que não restou provado qualquer prejuízo contra a sua honra ou moral.

Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja o dano moral, ter-se-ia uma banalização deste instituto previsto constitucionalmente e, como resultado prático, ocorreria uma busca desenfreada ao Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos inerentes à vida cotidiana.

Sobre a consagração do dano moral, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em uma expressão econômica, o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior; por serem atinentes à própria natureza humana. São os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 1º e 2º). São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.*

*Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.*

*Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana".*

Nesse contexto, no caso presente, não experimentou o autor dor, vexame, humilhação, necessários à configuração do dano moral. Trata-se de mero incômodo, pela qual muitos de nós passam, em determinada medida, no seu dia-a-dia.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DO PLEITO. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total*

*previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 723729 / RJ. Ministra NANCY ANDRIGHI. Publicada no DJ 30.10.2009).*

O Tribunal de Justiça Sergipano perfilha do mesmo posicionamento:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LESÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES: INTERESSE DE AGIR E FALTA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO SINISTRO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE E DE GRAU MODERADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO E DESCRITO NA TABELA DO DPVAT. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ACORDO COM A TABELA. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - RESP 1.483.620/SC. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MERO ABORRECIMENTO. LIMITAÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE OBSERVOU O LIMITE LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO UNÂNIME. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em laudo pericial judicial, que a invalidez que acomete o autor é parcial permanente e de grau moderado, no ombro esquerdo. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) x 50% (cinquenta por cento), haja vista se tratar de perda de repercussão média (R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50). - Modificação de ofício acerca do termo inicial da correção monetária. Questão já sumulada pelo STJ : "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." - Dano Moral afastado. A situação a que foi submetido o autor realmente acarretou incômodo e até mesmo preocupação, contudo não é suficiente a autorizar a reparação civil, visto que não restou provado qualquer prejuízo contra a sua honra ou moral. (Apelação Cível nº 201700818688 nº único0009582-29.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 10/04/2018).*

Ante todo o exposto, conheço dos recursos, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença combatida.

Considerando o improvimento dos apelos, cabível, por certo, a majoração dos honorários advocatícios em favor de ambos apelados para R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), observada, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do NCPC, em razão da gratuidade processual deferida em favor do apelante autor, mantida por este órgão julgador.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de Abril de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
**RELATOR**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202288001084

**DATA:**

15/07/2022

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

INICIAL</br>{Via Movimentação em Lote nº 202200161}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202288001084

**DATA:**

06/10/2022

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a executada, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, para que proceda ao pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, após o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento, terá início, ininterruptamente e independentemente de nova intimação, o prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525, caput, do CPC. Decorrido o prazo concedido sem que a executada efetue o pagamento devido, intime-se a parte exequente para atualizar o valor de débito, devendo ser inclusa a multa de 10% e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 523, § 1º), devendo tais acréscimos incidir sobre o saldo remanescente em casos de pagamento parcial (art. 523, § 2º). Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima mencionado, volvam os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Socorro**

---

**Nº Processo 202288001084 - Número Único: 0005206-91.2022.8.25.0053**  
**Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**  
**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Intime-se a executada, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, para que proceda ao pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que, após o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento, terá início, ininterruptamente e independentemente de nova intimação, o prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525, caput, do CPC.

Decorrido o prazo concedido sem que a executada efetue o pagamento devido, intime-se a parte exequente para atualizar o valor de débito, devendo ser incluída a multa de 10% e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 523, § 1º), devendo tais acréscimos incidir sobre o saldo remanescente em casos de pagamento parcial (art. 523, § 2º).

Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima mencionado, volvam os autos conclusos.



---

Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em **06/10/2022, às 13:16:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002247457-67**.

---